

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N. 92/71

Aprovado em 15.3.71. Favorável à instituição, no sistema Estadual de Ensino do Estado de São Paulo, do Curso Técnico de Turismo.

PROCESSO CEE - N. 154/71

INTERESSADO - COORDENADORIA DO ENSINO TÉCNICO CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR - CONS. ERASMO DE FREITAS NUZZI

1 - A direção do IDEAL - Instituto de Desenvolvimento Educacional e Assistencial Novo São Paulo, encaminhou ao exame da Coordenadoria do Ensino Técnico projetos de currículos relativos a dois cursos Técnicos:

I - Comunicações

II - Turismo -

além de programação curricular especial para o curso de Secretariado.

2 - Lê-se no ofício da entidade:

"Tendo em vista os despachos favoráveis do Exmo. Sr. Secretário da Educação e dessa Coordenadoria".

embora tais despachos não figurem nos autos.

Contudo, a existência de ofício da Coordenadoria, encaminhando o assunto à consideração do Conselho Estadual de Educação, equivale a uma concordância tácita ao solicitado.

3 - A fim de facilitar nosso pronunciamento, havemos por bem dividir a apreciação do assunto em três partes distintas .

Nesta trataremos somente do projeto de criação, no Sistema Estadual de Ensino, do Curso Técnico de Turismo, já existente no Sistema Federal, nos termos do Parecer n. 13/69, da Câmara do Ensino Primário e Médio, do Conselho Federal de Educação.

4 - Cremos conveniente salientar que as diversas atividades profissionais ligadas ao turismo, não obstante o aparecimento de uma "Escola Superior de Turismo" em nossa Capital, ainda não foram adequadamente regulamentadas por lei. Assim, nada impede que o sistema estadual de ensino passe a contar, igualmente, na lista dos seus cursos técnicos do setor terciário - administração e serviços - com o curso de Técnico de Turismo, nível médio.

5 - Entre nós, embora subordinado ao sistema federal de ensino, já há curso de Técnico de Turismo em funcionamento, no Colégio Comercial "São Judas Tadeu", que, por sinal, foi o estabelecimento que provocou a manifestação do Conselho Federal de Educação a respeito do assunto.

6 - O Colégio Comercial Estadual "Prof. Camargo Aranha", em ofício dirigido ao Secretário de Turismo, no dia 4 dezembro de 1969, devidamente autorizado pelo então titular da pasta da Educação, propunha a realização de uni convênio entre as duas secretarias, a ím de que a de Turismo financiasse a manutenção, em caráter especial, de um Curso de Técnico de Turismo no referido estabelecimento.

7 - Ao justificar a proposta - que não se concretizou somente por alterações havidas nas duas secretarias - a direção do Colégio Comercial Estadual dizia:

"A maior indústria do mundo - na expressão de Roberto Hilas - o turismo está estreitamente ligado aos setores das Ciências Econômicas, da Sociologia, da Geografia, da História, do Folclore, enfim, da cultura em todos os seus aspectos, realçando-se a circunstância (tantas vezes proclamada) de

sua influência direta na balança de pagamento das nações". "Atividade tão relevante, cuja ampliação é observada diariamente e que motivou, inclusive, o surgimento de uma impreza especializada singularmente bem recebida, o turismo adquire, dia a dia, maiores dimensões entre nós, e o conjunto de serviços terciários que do movimento exige, por isso mesmo, o estabelecimento concomitante de um quadro de técnicos especializados nos seus vários ramos, para que o seu desenvolvimento possa efetuar-se com maior segurança e em bases racionais e modernas".

"O preparo do pessoal técnico-especializado, por isso, dentre todas, é uma das tarefas mais importantes no concerto das medidas indispensáveis para a formação das bases adequadas para o fomento turístico em nosso Estado e no Brasil, em condições de competir com o que se observa em outros países, onde o turismo é uma das mais rendosas – quando não é a maior – dentre todas as suas atividades produtivas".

8 – Em abono dessas palavras – que escrevemos em 1969 – e da conveniência e oportunidade da instituição do curso de Técnico de Turismo, cumpre-nos lembrar que em 1969 entraram no Brasil 251.159 turistas procedentes dos cinco contingentes, na conformidade desta distribuição: América, 194.443; Europa, 50.084; Ásia, 4.413; África, 1.684; Oceania, 425. Por outro lado, estudiosos afirmam que o turismo continua sendo o maior item do comércio internacional. Sua taxa de crescimento anual é superior à do comércio internacional de produtos e tenderá a aumentar muito mais com a utilização crescente dos aviões superados do tipo "Boeing 747", capazes de transportar meio milhar de passageiros por viagem .

9 – é perfeitamente justificável, por conseguinte, a instituição do curso técnico de turismo, nível médio, no sistema estadual de ensino.

No projeto de deliberação que oferecemos à consideração dos nossos ilustres pares atendemos ao solicitado pela instituição de ensino que se dirigiu, nesse sentido, à Coordenadoria do Ensino Técnico, muito embora tenhamos elaborado quadro curricular um pouco diferente daquele sugerido.

10 – O esquema das disciplinas específicas relacionadas no projeto de deliberação objetiva, sem se afastar muito do currículo federal, atender ao decidido pelas CREPM durante o debate havido em torno do assunto.

Com estas breves palavras, oferecemos, ao exame e voto dos nossos pares o projeto de deliberação em anexo.

São Paulo, 26 de fevereiro de 1971.

a) Erasmo de Freitas Nuzzi, Relator.

PROJETO DE DELIBERAÇÃO

Dispõe sobre a instituição, no Sistema Estadual de Ensino, do Curso Técnico de Turismo e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o Título VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Artigo 2.º, incisos VIII e XV da Lei Estadual n. 9.865, de 9 de outubro de 1967 e à vista do Parecer n. /71, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado na .a sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em de de de 1971.

DELIBERA:

Art. 1º – Fica instituído, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de Turismo, ciclo colegial, com a duração de três anos letivos, no mínimo.

Art. 2.º – As disciplinas do ciclo colegial secundário que integrarão, obrigatoriamente, o currículo do Curso Técnico de Turismo, são as seguintes:

1 – Português	–	três séries
2 – Matemática		duas séries
3 – Geografia		uma série
4 – História		uma série
5 – Ciências Físicas e Biológicas	–	uma série

§ 1º - Educação Moral e Cívica é considerada disciplina obrigatória, com a duração e programa previstos na forma da lei.

§ 2.º - Além das disciplinas indicadas neste artigo, os estabelecimentos deverão acrescentar mais uma ao currículo, escolhida dentre aquelas relacionadas nos Artigos 6.º e 7.º e parágrafos da Deliberação CEE - n. 36/68.

Art. 3º - São disciplinas específicas obrigatórias do Curso Técnico de Turismo:

- | | |
|---|---------------|
| 1 -- Língua Estrangeira (duas) | — três séries |
| 2 -- Aspectos do Desenvolvimento Brasileiro | — duas séries |
| 3 -- História das Artes e Artes no Brasil
(Artes Plásticas, Arquitetura, Teatro,
Música e Cinema) | — duas séries |
| 4 -- Folclore | — duas séries |
| 5 -- Técnica de Turismo | — duas séries |
| 6 -- Comunicação Social | — uma série |
| 7 -- Legislação Aplicada | — uma série |
| 8 -- Roteiros Turísticos | — uma série |
| 9 -- Relações Humanas | — uma série |

Parágrafo único - Além das disciplinas específicas referidas neste artigo, os estabelecimentos poderão incluir mais duas de sua livre escolha.

Art. 4.º - A Coordenadoria do Ensino Técnico promoverá estudos visando à orientação e programas das disciplinas específicas relacionadas no artigo 3.º, desta Deliberação, respeitado o disposto nos Artigos 40 e 43, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 5.º - Educação Moral e Cívica e Educação Física, nos termos da lei, são consideradas Práticas Educativas obrigatórias, sendo facultado aos estabelecimentos incluir mais uma, de sua livre escolha.

Art. 6.º - Aos concluintes do curso instituído por esta Deliberação será expedido diploma de Técnico de Turismo.

Art. 7.º -- Aplicar-se-á ao Curso Técnico de Turismo, quanto ao regime escolar, o disposto na Deliberação CEE - n. 7/63; quanto às instalações os dispositivos das Deliberações CEE - n.

16/64 e 23/65; no que se refere á fiscalização as normas baixadas pela Coordenadoria do Ensino Técnico.

Art. 8.º - Os pedidos de autorização de instalação e funcionamento do Curso Técnico de Turismo para 1971, em caráter excepcional, poderão ser apresentados até trinta (30) dias após a homologação desta Deliberação e, a partir de 1972, na conformidade do disposto pela Deliberação CEE-n. 23/65;

Art. 9.º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação da resolução que a homologar.

Sala das Sessões das CREPM, em 5 de março de 1971.

a) Erasmo de Freitas Nuzzi, Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO *

1 - Vencido

2 - O Decreto-lei federal n. 972, de 17 de outubro de 1969, declara., no art. 6.º, o seguinte:

Art. 6.º - As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

a) Redator: aquele que, além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;

c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando-as para divulgação;
Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos pré-determinados, preparando-as para divulgação;

Rádio-Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimentos ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;

(+) Referente ao projeto do curso de Comunicações. - Vide Parecer 99/71, relatado pelo Cons. Paulo Gomes Romeo.

- f) Arquivista Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- g) Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;
- h) Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;
- i) Repórter Fotográfico: aquele a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;
-] Repórter Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar, cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;
- i) Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único – Também serão privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no art. 2º, como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

Se os comunicadores referidos nas letras «a» a «g» do art. 6.º devem ter sua formação em nível superior, os mencionados nas letras «h» a «l» podem, no entanto, ter sua formação em nível médio.

3 – O exame do mercado de trabalho de São Paulo demonstra, de imediato, a existência do diagramador, ilustrador, repórter-fotográfico e do repórter-cinematográfico como profissionais típicos.

Não conhecemos a demanda de recursos humanos, nessas categorias, sob o ponto de vista quantitativo.

Na ausência de elementos a respeito dessa matéria preferimos admitir a existência de mercado de trabalho, de modo a justificar a instituição de um curso para a formação dos referidos profissionais.

Mais ainda.

De acordo com a Lei federal n. 4.680, de 38 de junho de 1965, e o Decreto federal n. 57.690, de I de fevereiro de 1966, parece-nos possível a formação, se não do publicitário, pelo menos, do Assistente de publicidade, ao nível da escola técnica de grau médio.

Assim sendo, entendemos possível a instituição de um curso específico com aquele objetivo, ou a introdução de uma opção a mais como modalida-

de de função técnico-profissional, em um único Curso de Comunicação,
de nível médio, compreendendo aqueles e estes.

Nestas condições a nosso ver o referido curso deveria ser
instituído, desde logo.

ALPÍNOLO LOPES CASALI